



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO n.º: ____/2025/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º ____/2025 do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 02/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria o Senhor

JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA

Relator *ad hoc* da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO

Assistente Legislativo

Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 8, DE 2025.

PARECER N. ____/2025.

Dispõe acerca da reserva de 5% (cinco por cento) de casas populares construídas no Município de Lavras para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Autoria: Vereadoras Jaqueline Aparecida Fráguas (Republicanos), Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB) e Rosemeire Aparecida Oliveira (PT)

Relator: Vereadora João Luiz Rezende Carvalho Silva (PSD).

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 8/2025
Voto do relator João Luiz Rezende Carvalho Silva (PSD)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 8, de 2025, protocolado em 18/02/2025, de autoria das Vereadoras Jaqueline Aparecida Fráguas (Republicanos), Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB) e Rosemeire Aparecida Oliveira (PT), pretende reservar, para mulheres vítimas de violência doméstica, 5% (cinco por cento) das moradias populares construídas no Município de Lavras.

Na sua justificativa, as proponentes aduzem o Projeto visa amparar mulheres que se encontram em tal situação, especialmente tendo-se em conta que as vítimas de violência doméstica muitas vezes são despejadas pelos esposos agressores.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e Orçamento e Tomada de Contas.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 68/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No desenho constitucional da repartição de competências legislativas, ao Município coube legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CRFB).

Assim, a Constituição Federal de 1988 inovou ao elevar o Município à condição de ente federativo, ao lado dos Estados-membros, do Distrito Federal e da União, de modo que a municipalidade, hoje, é dotada de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração – art. 1º, *caput*; art. 18, *caput*; art. 39, da CRFB).

Nesse sentido, a CRFB tem como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado deve sempre presar pelo bem-estar biopsicossocial de todos os cidadãos brasileiros. Pela lógica da equidade, as pessoas em situação de maior vulnerabilidade merecem maior atenção e proteção do Estado, assim, as mulheres vítimas de violência doméstica certamente são credoras de especial tratamento por parte do Estado.

Por sua vez, o art. 23, I e II, dispõe que é competência concorrente entre União, Estados e Municípios zelar pela defesa da Constituição e cuidar da saúde e assistência pública. Desse modo, o dever de proteger a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica é estendido também ao Município.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Lavras elege, em seu art. 53, um rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. No entanto, o projeto em epígrafe não se enquadra



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

em nenhuma das possibilidades previstas pelo dispositivo.

Portanto, conclui-se que, quanto à competência legislativa, a presente iniciativa de lei **não padece de vício de constitucionalidade ou legalidade formal orgânica**;

Conforme já aventado *supra*, o Projeto tem como reservar, para mulheres vítimas de violência doméstica, 5% (cinco por cento) das moradias populares construídas no Município de Lavras.

Nessa senda, trata-se de tema de matéria de competência legislativa concorrente. Não há vício de iniciativa, como já aventado. Dessa forma, não entendo que existam impedimentos constitucionais à aprovação da matéria, inclusive, no que concerne à constitucionalidade material, uma vez que contribui para conferir efetividade aos instrumentos de garantia da saúde biopsicossocial das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como prevenir a reincidências das agressões.

A análise de legalidade envolve verificar se a proposta está em conformidade com as leis federais, estaduais aplicáveis e a Lei Orgânica do Município. Nesse sentido, constata-se que o projeto em questão está em acordo com o ordenamento jurídico, sem apresentar qualquer contrariedade à legislação vigente sobre o assunto. Portanto, considero que o Projeto de Lei do Legislativo n.º 8/2025, de autoria do Poder Executivo, é legal.

Portanto, concluo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 8/2025, de autoria do Poder Executivo

III– DA ADEQUAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

Por fim, em análise da técnica legislativa, há que se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei com o conjunto de técnicas e regras voltadas à produção de normas jurídicas, de modo que sejam produzidas, ao cabo do processo legislativo, de modo claro, inteligível, conciso e coerente, sem, contudo, furtar-se à vontade do legislador, quando da propositura e deliberação.

Verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 153, §2º, do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 8/2025.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

IV – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei do Legislativo n.º 8/2025, de autoria do Poder Executivo Lavras, na data do protocolo.

JOÃO LUIZ REZENDE CARVALHO SILVA
Relator

JOÃO PAULO FELIZARDO
Membro

MAYRON CARDOSO GOMES
Presidente